MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001578/2009-58

Processo nº	19515.001578/2009-58
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.391 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de setembro de 2021
Recorrente	PILLARFORTE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES INSTRUMENTAIS OU ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF Nº 148.

Sujeitam-se ao regime do art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações instrumentais, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, circunstância que afasta a incidência do preceito estampado no § 4º do art. 150 do CTN.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias instrumentais relativas às Contribuições à Seguridade Social é de cinco anos, regido pelo art. 173, I do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou que esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, a teor do que dispõe o enunciado de súmula CARF de nº 148, de teor vinculante..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se auto de infração para imposição de multa por infração ao disposto nos arts. 30, I, "a" da Lei nº 8212/91 e 4º, "caput", da Lei nº 10666/03, combinado com o art. 216, I, "a", do Decreto nº 3048/99, por ter a empresa, na competências de janeiro/2004 a dezembro/2004, deixado de arrecadar, mediante desconto, a contribuição incidente sobre a retirada de pró-labore dos contribuintes individuais Vicente Gomes de Amorim e Luzinete Bezerra de Amorim, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração, a fls. 08.

Cientificado do auto de infração aos 13/05/09 (fls. 03), a empresa apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 12ª turma da DRJ/SP1, em decisão assim ementada:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 13/05/2009
>
> Ementa:
>
> CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
>
> A decadência não atinge o crédito tributário previdenciário lançado em 13 de maio de 2009, decorrente de obrigação acessória descumprida pelo sujeito passivo no período janeiro a março de 2004.
>
> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
>
> A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições de segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.
>
> *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.
>
> Não configura *bis in idem* a aplicação de multas em decorrência de condutas infratoras diversas definidas em lei, inclusive quanto ao valor da multa, que é determinado pela administração tributária em função dagravidade da conduta infratora em relação aos possíveis danos causados ao Estado.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Notificada dessa decisão aos 22/07/10 (fls. 67), a empresa autuada interpôs recurso voluntário aos 11/08/10 (fls. 70 ss.), alegando, em síntese, decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários relativos aos meses de **janeiro, fevereiro, março e abril de 2004**, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, e impossibilidade de tributação dos benefícios alimentares fornecidos aos seus colaboradores por força de Convenção Coletiva de Trabalho devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e pela Justiça do Trabalho.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Documento nato-digital

Conforme brevemente relatado, trata-se de auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista nos arts. 30, I, "a" da Lei nº 8212/91 e 4º, "caput", da Lei nº 10666/03, combinado com o art. 216, I, "a", do Decreto nº 3048/99, caracterizada por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

Relata a autoridade fiscal autuante no Relatório Fiscal da Infração, a fls. 08, que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, a contribuição incidente sobre a retirada de pró-labore dos contribuintes individuais Vicente Gomes de Amorim e Luzinete Bezerra de Amorim, nas competências de janeiro/2004 a dezembro/2004.

Julgada improcedente a impugnação apresentada pela empresa em face do auto de infração em tela, em seu recurso voluntário ela alega, em síntese, **(i)** decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários relativos às competências de janeiro a abril/2004, uma vez que não se pode admitir a aplicação, ao presente caso, do art. 173, I do CTN, pois não ficou demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pelo que o termo inicial desse prazo extintivo é a data do fato gerador, tendo sido fulminados pela decadência os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a abril/2004, e **(ii)** impossibilidade de tributação dos benefícios alimentares (alimentação e cestas básicas) fornecidos a seus empregados sem inscrição no PAT, pois o fornecimento desses benefícios enquadra-se nos objetivos do programa em questão e decorreu de determinação constante de Convenção Coletiva de Trabalho.

Pois bem.

Verifica-se que o recorrente **não impugna a infração que lhe é imputada em si**, mas sim obrigação principal que sequer é correlata à obrigação instrumental objeto dos presentes autos.

Com efeito, a par da decadência, que abaixo será apreciada, o recorrente, como dito, defende a impossibilidade de exigência de contribuições sobre benefícios alimentares (alimentação e cestas básicas) a seus empregados sem inscrição no PAT, pois entende que o fornecimento desses benefícios se enquadra nos objetivos do programa em questão e decorreu de determinação constante de Convenção Coletiva de Trabalho.

No entanto, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração de fls. 08, a penalidade objeto do presente auto de infração decorreu do fato do recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto, a contribuição incidente sobre a **retirada de pró-labore dos contribuintes individuais Vicente Gomes de Amorim e Luzinete Bezerra de Amorim** nas competências de janeiro/2004 a dezembro/2004.

Observe-se que nos autos do processo administrativos fiscal que têm por objeto a exigência do valor da própria contribuição não arrecadada (PAF's de nº 19515.001570/2009-91), **esse ponto não foi objeto de impugnação pela empresa em seu recurso voluntário, que, por essa razão, tornou-se precluso**.

Com relação à **decadência** arguida pelo recorrente, observe-se que em se tratando de **obrigações tributárias principais**, o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização, **E** a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Documento nato-digital

Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se está de acordo ou não com o recolhimento em questão tem início; não havendo concordância, deve, então, proceder ao lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, do CTN, **salvo** se ficar comprovado dolo, fraude ou simulação, casos em que se aplica a regra prevista no art. 173, I, do CTN. Expirado o prazo sem manifestação expressa, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que esse prazo tem natureza decadencial.

Se, por outro lado, não houver o pagamento prévio do tributo pelo contribuinte, não há que se falara em homologação (expressa ou tácita) a ser exercida pelo Fisco, uma vez que não haverá, no caso, "o que" homologar, e o direito de constituição do crédito tributário não é contado do fato gerador, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que **em se tratando de obrigações acessórias ou instrumentais**, como é o caso, não há que se cogitar de pagamento prévio que possa atrair a aplicação do art. 150, § 4º.

Apenas as obrigações tributárias principais, que têm por objeto o pagamento do tributo, estão sujeitas a recolhimento antecipado e, consequentemente, à norma do art. 150, § 4º. Em outros termos, e**m se tratando de obrigações acessórias, não há pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável, portanto, em qualquer hipótese, o art. 173, I, do CTN.**

Essa questão foi recentemente objeto de edição de enunciado de súmula, de nº 148, por este Conselho, de observância obrigatória pelos Conselheiros, nos termos do art. 45, VI, do RICARF:

> **Súmula CARF nº 148:** No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Desse modo, no caso em análise, considerando que a ciência do lançamento ocorreu aos 13/05/09 (fls. 03), não se há falar em decadência.

Assim, por todo o exposto, resta procedente o lançamento da multa, uma vez que a obrigação da empresa de arrecadar as contribuições à seguridade social, mediante desconto, incidentes sobre o pró-labore pago a Vicente Gomes de Amorim e Luzinete Bezerra de Amorim nas competências de janeiro/2004 a dezembro/2004, sequer foi questionada pelo recorrente nos autos do PAF de nº 19515.001570/2009-91, em que o próprio tributo é cobrado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário**.**

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Documento nato-digital